



ACORDO QUE EMENDA

O PROTOCOLO

SOBRE

ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA

EM MATÉRIA PENAL

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República de Angola
Da República do Botswana
Do Reino do Lesoto
Da República das Maurícias
Da República da Namíbia
Da República da África do Sul
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

CONSCIENTES de que o Protocolo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entrou em vigor a 1 de Março de 2007;

CONVICTOS de que o Protocolo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal é um contributo para a promoção e adopção de acordos e mecanismos de assistência mútua em matéria penal na Região da SADC;

TENDO em mente que o Protocolo carece de disposições sobre um mecanismo institucional regional para acompanhar a sua implementação e monitorização;

NOTANDO a necessidade de estabelecer um mecanismo institucional da SADC para supervisionar a implementação e monitorização do Protocolo;

NESTES TERMOS, ACORDAMOS NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º
Definições

Para efeitos do presente Acordo, os termos e expressões definidos no artigo 1º do Tratado e no artigo 1.º do Protocolo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir o contrário.

ARTIGO 2.º
Emenda ao Protocolo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal

É emendado o Protocolo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal mediante a inserção, imediatamente a seguir ao artigo 22.º, do seguinte artigo 22.ºA:

ARTIGO 22.ºA
Instituição Funcional para Implementação e Monitorização do Protocolo

Os Estados Partes designam, pelo presente Acordo, o Comité de Ministros da Justiça/Procuradores-Gerais para fiscalizar a implementação do presente Protocolo nos termos do seu mandato previsto ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo sobre Assuntos Jurídicos, de 2000.

ARTIGO 3.º
Entrada em Vigor

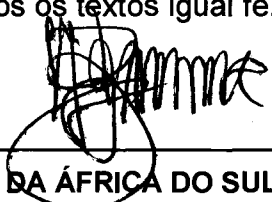
O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Estados Partes no Protocolo.

ARTIGO 4.º
Depositário

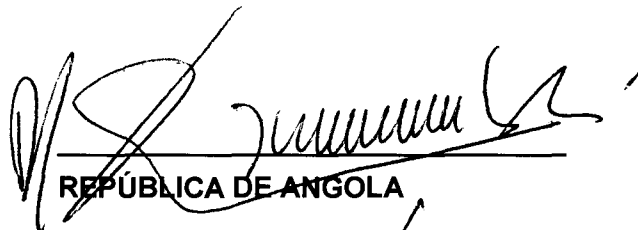
1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados-Membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

Em testemunho do que, nós, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinámos o presente Acordo.

Feito em neste dia de de..... em três (3) textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.



REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



REPÚBLICA DE ANGOLA

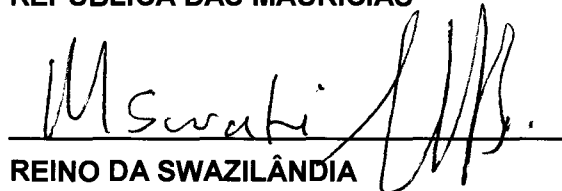


REINO DO LESOTO

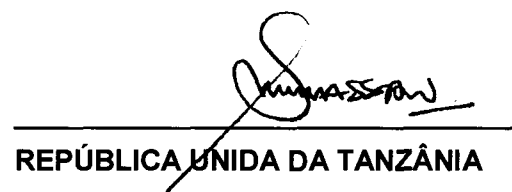


REPÚBLICA DA NAMÍBIA

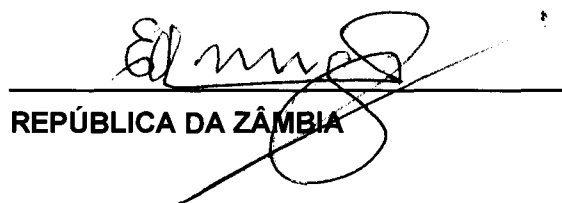
REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



REINO DA SWAZILÂNDIA



REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA



REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DA ZIMBABWE